



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9425/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8740/2015
PROTOCOLO	: 1597569
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R\$ 43.491,08

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a Empresa Dental Rezende Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais odontológicos, destinados à manutenção das atividades da secretaria, valor inicial da contratação de R\$ 43.491,08 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2014 foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 36/2016**, nos autos **TC/MS n.8963/2015**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, “A” e 1.3.1. “A” da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-28676/28676/2015- f.432/435).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.436/437 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15646/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a Empresa Dental Rezende Ltda.

O Contrato Administrativo n.117/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 117/2014	R\$ 43.491,08
Valor Do Empenho (NE)	R\$ 13.298,38
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 13.298,38
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 13.298,38

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 13.298,38 (treze mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014*, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde Pública, e a Empresa Dental Rezende Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, “A” e 1.3.1, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – **Rogério Márcio Alves Souto**, inscrito no CPF n.786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
]

SMA